



Processo nº : E-12/003.687/2013
Data de autuação: 18/11/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência 541137.
Sessão Regulatória: 30 de outubro de 2014

RELATÓRIO

O presente Regulatório foi examinado pelo Conselho Diretor da AGENERSA na Sessão Regulatória de 26 de junho de 2014, tendo sido exarada a Deliberação AGENERSA nº 2122/2014¹, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 14 de julho de 2014.

Em 23/07/2014 a Concessionária CEG protocolizou nesta AGENERSA Embargos² contra a Deliberação 2122/2014. Preliminarmente ressalta que pretende delinear a existência de *“latente presença de obscuridade, que compromete a perfeita execução do ato emanado”*, e defende a tempestividade da peça recursal.

No mérito, reclama a obscuridade na fundamentação apontada para a aplicação da penalidade constante do art. 1º. Defende que o Voto que deu azo à Deliberação ora combatida não explicita o porquê foi indicado cumulativamente como fundamentação da referida penalidade o Anexo II, Parte 2, Item 13 B) – Serviços Opcionais. Entende que *“resta evidente a existência da lacuna suscitada pela Embargante, que assenta a falta de clareza na fundamentação”*.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2122 DE 26 DE JUNHO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA Nº 541137.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.687/2013, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, *caput*, bem como do Anexo II, Parte 2, itens 13 A e B do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2014, JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro – Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro – Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro

² Fls. 58/63



Aponta, ainda, a Lei 5427/09 no que tange à motivação como um dos Princípios a que estão sujeitos os atos administrativos. Salienta que “o dever de motivar se deve ao fato de que os agentes administrativos são simples gestores de interesse de toda a coletividade”. Conclui requerendo “o acolhimento dos presentes Embargos, no que tange à supressão da obscuridade apontada e ao saneamento desta”.

O feito foi então redistribuído como “Recurso” à relatoria do Ilustre Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza. Consta às fls. 66 despacho do Gabinete do relator do “Recurso” informando à Secretaria Executiva tratar-se efetivamente de “Embargos” e não de “Recurso” *stricto sensu*, devendo, portanto, ser analisado pelo Relator original do Processo.

Por consequência, os autos foram encaminhados a este Gabinete que, ato contínuo, instou à Procuradoria da AGENERSA que se manifestasse. Em seu Parecer³, o Órgão Jurídico entende que “razão não cabe à embargante quanto à obscuridade levantada”. Ressalta que “a argumentação da embargante não é munida de argumentos que possam levar a AGENERSA a rever seu posicionamento, pois não há nada para suprir ou para sanear, a uma, porque a CAENE em seu parecer de fls.31, argumenta que ‘bem como, o Anexo II, Parte 2, Item 13-B, elaboração de projeto de ramais internos (...)’ e a duas, em razão do parecer da Procuradoria da AGENERSA que também aborda tal irregularidade, ‘Isso porque, a gravação deixa claro que por ocasião da visita às instalações internas do cliente o técnico da concessionária argumentou a necessidade de mudança de instalações do aquecedor, providência para a qual se fazia necessária a visita do projetista’. Portanto, a motivação está presente na decisão tomada, isto é: na Deliberação guerreada”.

Quanto à fundamentação dos atos administrativos, faz menção à Lei Federal nº 9784/99, art. 50, §1º, que “determina que a motivação pode consistir em ‘declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato’. (...) Assim, demonstrado está que o administrador, antes de proferir uma decisão deve observar todos os fundamentos de fato e de direito concernentes a determinado assunto. Pareceres e indícios anteriores são, dessa forma, fundamentais para cristalizar o

³ Fls. 68/74



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.687/2013
Data 18 / M / 2013 Fls.: 88
Distribuído: 10:20541368

entendimento do administrador". Acrescenta entendemos "que o processo ora em análise, ocorreu com a devida obediência ao devido processo legal, cor todas as garantias de defesa dadas à embargante e no que diz respeito à obscuridade questionada pela embargante, temos a dizer que, o processo em curso teve a motivação necessária para a aplicação da multa disposta na Deliberação acima referenciada". E conclui que "toda a documentação presente nos autos motivou a decisão do Conselho Diretor, que redundou na Deliberação AGENERSA nº. 2122/2014".

O Órgão Jurídico recomenda o "*conhecimento dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito pela manutenção in totum da Deliberação AGENERSA nº. 2122/2014 e consequentemente pelo não acolhimento dos embargos apresentados, pois, não vislumbramos qualquer obscuridade na Deliberação acima referenciada*".

Por meio do ofício de fl. 76, a assessoria de meu Gabinete encaminha à CEG cópia integral do presente feito, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

Consta, às fls. 78/79, a carta DIJUR-E-1776/2014, pela qual a Delegatária reitera os argumentos dispostos nos Embargos apresentados.

É o relatório


Luigi Troisi
Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.687/2013
Data 18/11/2013 Fls.: 89
Assinatura: ID: 20549368

Processo nº : E-12/003.687/2013
Data de autuação: 18/11/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência 541137.
Sessão Regulatória: 30 de outubro de 2014

VOTO

Após o exame do presente Regulatório pelo Conselho Diretor da AGENERSA na Sessão Regulatória de 26 de junho de 2014, foi exarada a Deliberação AGENERSA no 2122/20141, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 14 de julho de 2014.

A Concessionária CEG protocolizou nesta AGENERSA Embargos² contra a referida Deliberação, onde preliminarmente ressalta que pretende delinear a existência de “*latente presença de obscuridade, que compromete a perfeita execução do ato emanado*”, e aponta a tempestividade da peça recursal.

No mérito, a CEG alega que “*após a leitura e análise da deliberação em referência, a Embargante observou a existência de obscuridade quanto à fundamentação apontada para a aplicação da penalidade constante em seu art. 1º*”. Defende que o Voto que deu azo à Deliberação ora combatida não explicita o porquê foi indicado cumulativamente como fundamentação da

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2122 DE 26 DE JUNHO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA Nº 541137.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.687/2013, por unanimidade, **DELIBERA**:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, *caput*, bem como do Anexo II, Parte 2, itens 13 A e B do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2014, **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**, Conselheiro – Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro – Relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA**, Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA**, Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro

² Fls. 58/63



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.687/2013

Data 18/11/2013 Fls.: 90

Rubrica: @ JB: 20541368

referida penalidade o Anexo II, Parte 2, Item 13 B) – Serviços Opcionais. Entende que “*resta evidente a existência da lacuna suscitada pela Embargante, que assenta a falta de clareza na fundamentação*”.

Com fulcro na Lei 5427/09 salienta que “*o dever de motivar se deve ao fato de que os agentes administrativos são simples gestores de interesse de toda a coletividade*”. Conclui requerendo “*o acolhimento dos presentes Embargos, no que tange à supressão da obscuridade apontada e ao saneamento desta*”.

Em seu Parecer³, a Procuradoria da AGENERSA entende que “*razão não cabe à embargante quanto à obscuridade levantada*”. Entende que “*a argumentação da embargante não é munida de argumentos que possam levar a AGENERSA a rever seu posicionamento, pois não há nada para suprir ou para sanear, a uma, porque a CAENE em seu parecer de fls.31, argumenta que ‘bem como, o Anexo II, Parte 2, Item 13-B, elaboração de projeto de ramais internos (...)’ e a duas, em razão do parecer da Procuradoria da AGENERSA que também aborda tal irregularidade, ‘Isso porque, a gravação deixa claro que por ocasião da visita às instalações internas do cliente o técnico da concessionária argumentou a necessidade de mudança de instalações do aquecedor, providência para a qual se fazia necessária a visita do projetista’.* Portanto, a motivação está presente na decisão tomada, isto é: na Deliberação guerreada”.

No que diz respeito à fundamentação dos atos administrativos, traz a lume a inteligência da Lei Federal nº 9784/99, art. 50, §1º, que “*determina que a motivação pode consistir em ‘declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato’.* (...) Assim, demonstrado está que o administrador, antes de proferir uma decisão deve observar todos os fundamentos de fato e de direito concernentes a determinado assunto. Pareceres e indícios anteriores são, dessa forma, fundamentais para cristalizar o entendimento do administrador”.

³ Fls. 68/74



A douta Procuradoria expressa seu entendimento de *“que o processo ora em análise ocorreu com a devida obediência ao devido processo legal, com todas as garantias de defesa dadas à embargante e no que diz respeito à obscuridade questionada pela embargante, temos a dizer que, o processo em curso teve a motivação necessária para a aplicação da multa disposta na Deliberação acima referenciada”*.

Conclui que *“toda a documentação presente nos autos motivou a decisão do Conselho Diretor, que redundou na Deliberação AGENERSA nº. 2122/2014”* e acrescenta que *“a decisão administrativa resulta de uma série de atos que a antecederam e, assim, motivam e legitimam a apreciação final do Administrador. Desta forma, quando o Conselho Diretor desta Agência prolatou a Deliberação em comento, o fez com base em todo o conteúdo do presente Processo Regulatório”*.

A seguir, o Órgão Jurídico da AGENERSA recomenda o *“conhecimento dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito pela manutenção in totum da Deliberação AGENERSA nº. 2122/2014 e consequentemente pelo não acolhimento dos embargos apresentados, pois, não vislumbramos qualquer obscuridade na Deliberação acima referenciada”*.

Em sede de Razões Finais⁴ a Delegatária reitera os argumentos dispostos nos Embargos apresentados.

De fato, uma vez que resta patente nos autos que o cliente **solicitou à Concessionária CEG** que executasse a elaboração de projeto de ramais internos, serviço constante no Anexo II, Parte 2 Item 13-B, e o mesmo não foi executado de maneira satisfatória a ponto tal de o cliente desistir da instalação do aquecedor e optar pelo chuveiro elétrico, forçoso é concluir da mesma forma que a CAENE em seu Parecer de fl. 31 pelo descumprimento do referido dispositivo contratual e acompanhar o entendimento da Procuradoria da AGENERSA.

⁴ Fls. 78/79, DIUR-E-1776/2014



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.687/2013

Data 18/11/2013 Fls.: 92

Pubrica: R\$ 10.205.413,68

Isso posto, proponho ao Conselho Diretor:

- Conhecer os Embargos porque tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento, mantendo *in totum* a Deliberação AGENERSA/CD nº 2122/2014.

É o Voto.



Luigi Troisi
Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.687/2013

Data 18/11/2013 Fls.: 93

Rubrica: ID 20541368

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2224 , DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA Nº 541137.

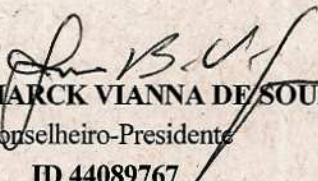
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.687/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos porque tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento, mantendo *in totum* a Deliberação AGENERSA/CD nº 2122/2014.

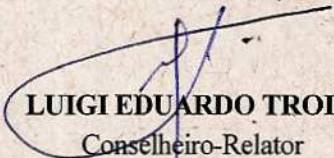
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2014.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

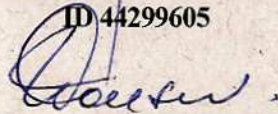
Conselheiro-Presidente

ID 44089767


LUIGI EDUARDO TROISI

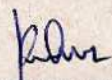
Conselheiro-Relator

ID 44299605


MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ID 43568076


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

ID 44082940


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

ID 39234738